



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10820.000798/2003-41  
Recurso nº : 130.643  
Acórdão nº : 203-00.678

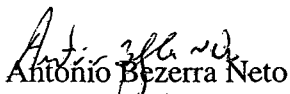
Recorrente : CITROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E PLÁSTICOS  
LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

### RESOLUÇÃO Nº 203-00.678

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**CITROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E PLÁSTICOS LTDA.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

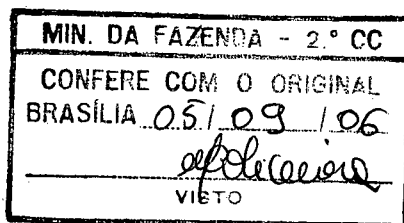
Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005.

  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Mauro Wasilewski (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaall/inp





Processo nº : 10820.000798/2003-41  
Recurso nº : 130.643  
Acórdão nº : 203-00.678

Recorrente : CITROPLAST IN. E COM. DE PAPÉIS E PLÁSTICOS LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever o fato adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em RIBEIRÃO PRETO – SP:

*“Com fulcro no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/82), aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, assim como no Regulamento do IPI (RIPI/98), aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998; e na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; consoante capitulação legal consignada às fl. 11, foi lavrado o auto de infração de fl. 04, em 10/04/2003, para exigir R\$ 287.001,58 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 256.760,24 de juros de mora calculados até 31/03/2003, e R\$ 430.502 de multa proporcional ao valor do imposto, o que representa o crédito tributário consolidado de R\$ 974.264,11.*

*A autuação foi efetuada com arrimo no Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 0810200-2002-00025-0, de fl. 01, expedido em 15/03/2002, atinente a IRPJ, no que respeita ao ano de 1998, tendo sido, em 31/03/2003, emitido o MPF-Complementar nº 0810200-2002-00025-0-1, de fl. 637, referente a IPI e ao mesmo período.*

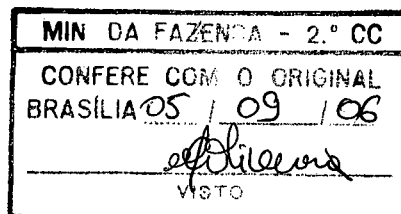
*O lançamento de ofício de IPI é decorrente do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), em cuja ação fiscal foi constatada a omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações de depósitos e investimentos realizados em instituições financeiras em conta de pessoa interposta (Edimar Edson Citro, CPF nº 067.349.188/90), quanto ao ano de 1998, conforme descrição dos fatos de fls. 05/11, que alude ao termo de constatação de fls. 597/601, e copiosa documentação que compõe a peça fiscal, no montante anual total de R\$ 3.453.033,06, e que culminou na formalização do processo principal nº 10820.000794/2003-62.*

*Os valores omitidos encontram-se discriminados decendialmente às fls. 607/636, segundo rateio dos valores em relação aos quatro tipos de produtos fabricados, e constituem a base de cálculo do IPI apurado conforme o demonstrativo de fls. 12/19, com a aplicação das alíquotas de 8% e 12% correspondentes aos produtos.*

*Foi infligida a multa majorada de 150%, em razão de circunstâncias qualificativas (sonegação, fraude e conluio).*

*Presentes, em tese, circunstâncias que implicam o cometimento de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei nº 8.137, de 1990, arts. 1º, I, e 2º, I, foi formulada a representação fiscal para fins penais processada sob o nº 10820.000795/2003-15.*

*O representante legal da empresa, Sr. Marcos Citro, sócio-proprietário, conforme cópia do instrumento de alteração contratual de sociedade por quotas de responsabilidade limitada de fls. 168/170, tomou ciência da peça acusativa em 23/04/2003. Na mesma data o*





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10820.000798/2003-41  
Recurso nº : 130.643  
Acórdão nº : 203-00.678

*representante legal do sujeito passivo subscreveu o recibo de entrega de documentos de fl. 639.*

*Em 30/04/2003, foi recepcionado requerimento da contribuinte em que é solicitada a documentação relativa ao procedimento fiscal sobre a movimentação financeira realizada em nome da pessoa física Edmar Edison Citro. Depois de outras solicitações e notificações, foi reaberto o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação ou pagamento da exigência, com ciência do sujeito passivo em 28/05/2003 (fls. 746/747).*

*Em 30/06/2003, irresignada, a empresa apresentou a impugnação de fls. 748/750, subscrita pelo patrono da pessoa jurídica, Dr. João Antonio Junior, munido do instrumento legal de fl. 751.*

*Em 28/07/2003, foi exarado o Despacho DRJ/RPO/2ª TURMA nº 45, de fl. 779, para que o processo fosse restituído ao órgão de origem para aguardar o resultado de diligência determinada nos autos do processo principal, com a eventual anexação de documentos.*

*Concluída a diligência, a documentação foi acostada às fls. 783/819."*

Em decisão de fls. 823 a 826, a DRJ em Ribeirão Preto - SP, por unanimidade de votos, não conheceram a impugnação da interessada, nos termos da ementa que se transcreve:

*"Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1998*

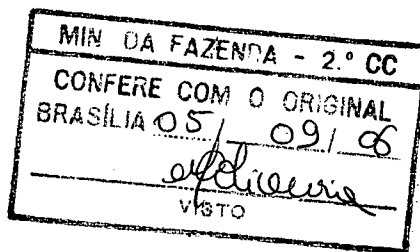
*Ementa: INTEMPESTIVIDADE.*

*A impugnação apresentada fora do trintídio legal não instaura a fase litigiosa do procedimento.*

*Impugnação não Conhecida".*

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada, às fls. 838 a 841, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde refutou os argumentos da DRJ sobre a intempestividade da impugnação. De acordo com a contribuinte, o recurso foi interposto dentro do prazo, como prova juntou o documento original do Aviso de Recebimento emitido pelos Correios. Sendo assim, requer que seja conhecida a impugnação e, após conhecida as razões contidas nesta, declarada totalmente improcedente a exigência contida na autuação mantida pelo acórdão.

É o relatório.





Processo nº : 10820.000798/2003-41  
Recurso nº : 130.643  
Acórdão nº : 203-00.678

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO BEZERRA NETO

Preliminarmente tem que se analisar a tempestividade da Impugnação de fls. 748/750, cujo carimbo de recebimento no órgão local foi datado em 30/06/2003.

O termo inicial para apresentação da peça impugnatória se deu em 28/05/2003, quando a contribuinte teve acesso às informações que lastrearam o lançamento de ofício de fls. 04/11, cuja ciência foi dada em 23/04/2003.

Dispõem o art. 15 e seu § único do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

*“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

*Parágrafo único. Na hipótese de devolução do prazo para impugnação do agravamento da exigência inicial, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação, começará a fluir a partir da ciência dessa decisão. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004).”*

Considerado o termo inicial em 28/05/2003, o prazo para impugnação do lançamento em lide venceu em 27/06/2003.

Entretanto, a contribuinte afirmou no seu recurso voluntário que postou a referida peça de defesa em 27/06/2003, dentro do prazo legal para a sua apresentação, juntando aos autos o Aviso de Recebimento de fl. 842.

Dessa forma, não há como analisar a tempestividade da defesa da recorrente, pois não há nos autos prova de que o citado AR se refere à Impugnação de fls. 748/750 e que a mesma foi recebida no órgão local via postal.

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que o órgão local:

- informe se a Impugnação de fls. 748/750 foi pessoalmente recebida ou enviada via postal;
- informe se há relação entre o Aviso de Recebimento de fl. 842 e a Impugnação de fls. 748/750; e
- caso a Impugnação tenha sido recebida pelos correios, anexe aos autos o envelope de envio.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005

  
ANTÔNIO BEZERRA NETO

